



PUBLICADO

Extrema, 25 / 10 / 2024

PORTARIA Nº. 3.197

DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

“Determina a instauração de *PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL (PAE)* para apuração, responsabilização e tomada de providências, na forma da Lei, em virtude de construção(ões) irregular(es) em loteamento clandestino, agravado pelo descumprimento de embargo(s) administrativo(s) determinado(s) pela autoridade competente, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo **Ofício MP nº. 149/2024, de 13 de agosto de 2024**, indexado à Notícia de Fato MPMG nº. 02.16.0251.0109535-2024.83, proveniente do órgão local do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema, bem como das informações decorrentes dos desdobramentos da atuação ministerial, especialmente a Comunicação Interna SMA nº. 082/2024, de 19 de setembro de 2024, relatando a ocorrência de parcelamento irregular do solo, no Bairro Salto de Cima, com a constatação de intervenção não autorizada em APP;

CONSIDERANDO que, conforme já externado pelo Ministério Público Estadual, em diversas manifestações e recomendações, é dever inafastável do poder público municipal gerir o uso e a ocupação do espaço urbano;

CONSIDERANDO que eventual inércia do Poder Público local **pode ensejar responsabilização do ente público e de gestores municipais, ainda que por omissão, inclusive pelos prejuízos aos aspectos urbanísticos – inteligência da Recomendação Ministerial - Ofício nº. 183/2023 / Inquérito Civil nº. MPMG-0251.23.000.079-5;**

CONSIDERANDO, ademais, as deliberações adotadas entre a municipalidade local e o Ministério Público Estadual, inclusive a reunião realizada aos 07 dias do mês de julho de 2023, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema-MG, para orientação e discussão sobre as condutas a serem adotadas diante de ocupações irregulares de áreas de preservação permanentes, ocasião em que, conforme consta da respectiva ata de reunião, pela Sra. Dra. Promotora de Justiça foi solicitado à Polícia Militar Ambiental e à Administração Municipal, **“um maior empenho de ambas, para uma maior efetividade e respeito à legalidade ambiental e urbanística pela população, através de ações conjuntas e de um maior investimento em estrutura e ações de prevenção e de fiscalização.”;**

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito da citada reunião e como constou de sua respectiva ata: *“Igualmente, à Municipalidade, foi solicitado um incremento do setor de fiscalização, e uma soma de esforços com a PM Ambiental, (...), visando coibir usos irregulares desde o seu início”* e que, ainda, *“foi reiterado aos representantes da administração municipal, o posicionamento do Ministério Público, de que se deve evitar recorrer ao Poder Judiciário para a restauração da legalidade urbanística e ambiental, visto que a administração já conta com o poder-dever de fiscalizar e controlar o uso e a ocupação do solo urbano, valendo-se dos meios inerentes ao seu exercício desse poder, como os embargos, apreensões, remoções de instrumentos, insumos, além das demolições de obras ilegais, sendo desnecessário, além de oneroso e demorado, a ida ao Poder Judiciário, para obter-se o que já se tem.”*;

CONSIDERANDO, por fim, a jurisprudência colacionada pelo órgão do Ministério Público Estadual, destacando-se: *“Apelação Cível. TJMG. 1.0194.15.005462-6/0001, Rel. Des. Albergaria Costa. Julgamento em 05/04/2018.3ª Câmara Cível: O embargo de obra e a demolição de bem imóvel não demandam a provocação do Poder Judiciário, por ser o poder público municipal legitimado a exercer atos de polícia inerentes à própria atuação administrativa. Julgada extinta a ação por ausência de interesse de agir.”. E, ainda: *“Poder Administrativo. Quiosque Edificado às Margens da Lagoa da Lagoa da Conceição. Área de Preservação Permanente (APP). Ausência de Alvará. Obra Clandestina. Demolição pelo órgão de Proteção Ambiental Municipal. Exercício do Poder de Polícia. Contraditório e Ampla Defesa. A autoridade municipal, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação, com direito à auto-executoriedade dos atos administrativos, pode embargar e demolir obra clandestina insuscetível de regularização, construída sem licença/alvará e, além disso, localizada às margens da Lagoa da Conceição, área de preservação permanente, sobretudo quando assegurado ao proprietário/possuidor, em processo regular, o contraditório e a ampla defesa. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2007.016321-7.”*;*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso das atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1º - Fica instaurado **PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL (PAE)**, para fins de completa apuração dos fatos noticiados pelo MPMG no âmbito da Notícia de Fato NF-MPMG nº. 02.16.0251.0109535-2024.83, visando a adoção das medidas administrativas cabíveis,



bem como apuração das consequências legais decorrentes de construções irregulares em parcelamento clandestino, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - O processo deverá ser conduzido pela **Procuradoria-Geral do Município de Extrema**, em articulação com a **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**, sem prejuízo da atuação de outros órgãos da Administração Municipal, observadas as atribuições e competências previstas na legislação de regência, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, ou norma que eventualmente venha a substituí-la no ordenamento jurídico.

§ 2º - Deverão ser observados, na condução do processo, os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Fica expressamente autorizada a expedição de medidas de natureza cautelar, visando assegurar a efetividade das ordens emanadas pela Administração Pública, assegurando-se, ainda, a auto-executoriedade das ações determinadas pelas autoridades competentes no âmbito do Poder de Polícia Administrativo, na forma e nos limites legais.

Art. 2º - A presente instauração de Processo Administrativo não prejudicará eventual ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, exclusivamente para as situações não abrangidas pela auto-executoriedade dos atos administrativos e nas hipóteses em que restarem esgotados os meios legais permitidos ao Poder Público local.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -